



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2026 - UNEMAT.

Processo nº: UNEMAT-PRO-2026/00172

Referência: Pregão Eletrônico para o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos: A (biológicos); B (químicos) e E (perfurocortantes), nos campi universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

Impugnante: MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2026 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2026/00172, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos: A (biológicos); B (químicos) e E (perfurocortantes), nos campi universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, interposta no dia 27.05.2026, pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-2.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital "...foram identificados itens a Impugnante entende que, se não esclarecidos e/ou revistos neste momento, podem comprometer e acarretar problemas relacionados à restrição de competitividade e desrespeito ao princípio da igualdade, princípio que trata ...", o quanto segue: "... explicita de forma clara e inequívoca o que os licitantes devem entender como registro ou inscrição na entidade profissional, bem assim, quais seriam "todas as documentações", registros, anexos, prazos e periodicidades fixados na lei vigente;" "...esclareça qual interpretação deve ser dada aos termos "protocolos de entrega" e "solicitação de documentos." "...esclarecer qual documento da alínea "11.6.4.2" necessita estar acompanhado de CTPS e Ficha de Registro, da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor que demonstrem a identificação do profissional;" "...esclarecer que a autorização de que trata o subitem deve estar acompanhada da licença/autorização ambiental emitida pela SEMA/MT, prevista no inciso IV, do artigo 31, da Lei Complementar nº 592/2017."... autorizar a subcontratação de aterro sanitário e a subcontratação parcial do processo de tratamento (incineração) dos resíduos de saúde, e exigir da licitante habilitada que apresente, além sua da Licença de Operação e demais documentos de habilitação, também os documentos da sus subcontratada." "... na eventualidade de o Edital ser retificado para autorizar a subcontratação de aterro sanitário exigir que, além da Licença de Operação, o licitante deverá apresentar, ainda, Licença Sanitária válida, Alvará de localização e funcionamento, cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o aterro e o subcontratado, e carta de anuência válida para todo o período da contratação;" "... excluir o subitem 12.2, em face da sua manifesta ilegalidade;" "... adequar a redação da Clausula 13ª, do edital para definir os limites da autorização de subcontratação."

A impugnante solicita que o pedido seja: "...imediato recebimento e apreciação da presente IMPUGNAÇÃO, para que, julgada procedente, venha o edital a ser retificado/adequado nos quesitos acima elencados, em cumprimento do quanto dispõe a Lei nº. 14.133/2021, e demais



legislações que regulamentem os serviços objeto deste certame, posto que as ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a legislação aplicável, mas consistem em argumentações que têm o condão de demonstrar que, se não ajustados e/ou alterados os itens impugnados, o certame poderá resultar maculado, prejudicado ou deserto, causando prejuízos tanto para a Administração, como para os administrados.”; “...requer o recebimento e a apreciação destas razões de impugnação ao Edital ...”

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do o Decreto Estadual nº 1.525/2022, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências e regulamentada pelo Estado de Mato Grosso pelo Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, **aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.



Cabe aqui informar que a Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, pertence ao poder executivo estadual, ligada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As aquisições e contratações da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, são executadas conforme a legislação normativa vigente e especificamente pelo **Decreto Regulamentador nº 1.525, de 23 de novembro de 2022 do Governo do Estado de Mato Grosso**, que “... **regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”

DO ITEM I.1

Os critérios relativos à Qualificação Técnica para habilitação das empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no Título III no Capítulo I na Seção III - DO EDITAL, do decreto acima indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada no art. 72, Parágrafo 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 72 O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento e ao check-list de verificação e conformidade.

§ 1º A Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, desde que aprovadas e disponibilizadas no site da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual poderão desenvolver modelos padronizados de check-list de verificação e conformidade, desde que previamente aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de esclarecimento, no bojo da impugnação, solicitando que: “...explicita de forma clara e inequívoca o que os licitantes devem entender como registro ou inscrição na entidade profissional, bem assim, quais seriam “todas as documentações”, registros, anexos, prazos e periodicidades fixados na lei vigente;”” Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, **este pregoeiro manifesta-**



se que conhece do presente esclarecimento e o responde, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **“11.4.6.1. A licitante deverá apresentar registro ou inscrição ou cadastro da empresa na entidade profissional ou órgão competente de fiscalização, todas as documentações, bem como, registros, nos anexos, prazos/periodicidades fixados pela legislação vigente;”** são com o intuito de analisar para quais serviços a empresa esta autorizada a desenvolver e se houve alguma anotação quanto ao desenvolvimento das atividades por parte da empresa, os prazos que a mesma poderá realiza-los e suas periodicidades. Quanto a esse esclarecimento a área demandante, manifestou-se da seguinte forma:

Item I.1 - Para fazer uma contratação segura e dentro da lei, a empresa terceirizada precisa apresentar os seguintes documentos:

a) Licenças ambientais

Licença Operacional (LO) para Coleta e Transporte: Emitida pela SEMA-MT, deve autorizar expressamente o transporte rodoviário de resíduos perigosos e de saúde.

Licença Operacional (LO) da Destinação Final: A empresa deve apresentar a licença do local para onde ela vai levar o seu lixo (como uma usina de autoclave ou incinerador licenciado). Se ela usar uma empresa parceira para tratar o seu resíduo, deve apresentar o contrato com essa parceira e a licença dela.

Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do Ibama: Com o Certificado de Regularidade válido para a atividade de transporte de resíduos perigosos.

b) Autorizações de Saúde e Vigilância

Alvará Sanitário: Emitido pela Vigilância Sanitária do município sede da empresa coletora, válido para a atividade de transporte de resíduos de saúde.

Responsável técnico: Cópia da carteira do conselho profissional (CRQ, CRBio, CREA, etc.) do técnico responsável pelo plano de transporte da empresa, junto com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

c) Documentação dos veículos e motoristas (Regras da ANTT)

Inscrição no RNTRC: Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga da ANTT.

Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP): Garante que o baú ou tanque do caminhão está estanque e seguro.

Habilitação do Motorista com Curso MOPP: Os motoristas devem ter a Carteira de Habilitação com a observação do curso de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP) aprovado.

d) Documentos Operacionais e de Rastreabilidade

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) da Coletora: Focada na etapa de transporte e atendimento de emergências (como vazamentos de produtos químicos do grupo B nas vias).

MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos): Declaração de que a empresa emite o MTR pelo sistema oficial (como o Sistema MTR-Sinfat/Ibama), garantindo que cada quilo de resíduo saído da universidade terá o recebimento confirmado na usina de tratamento.

CDF (Certificado de Destinação Final) : Fornecer mensalmente à universidade o CDF assinado pelo responsável técnico da usina de tratamento (comprovação).

e) Documentação Jurídica e Fiscal Comum



Cartão CNPJ: Com as atividades econômicas (CNAE) corretas para a coleta e transporte de resíduos perigosos e de saúde.

Certidões Negativa de Débitos: Federais, Estaduais (SEFAZ-MT) e Municipais, provando que a empresa está regularizada.

f) Contexto do Ambiente Universitário

Lista de Compatibilidade de Produtos: A empresa precisa comprovar em contrato que possui recipientes adequados (como bombonas específicas) para recolher os líquidos e reagentes de forma separada, evitando reações químicas perigosas nos pátios da universidade.

Assim, concluímos que foi esclarecida a dúvida do item. Nestes termos julgo atendido o pedido.

DO ITEM I.2

Os critérios de habilitação das empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO, Seção I - Disposições gerais do decreto acima indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada no art. 139, Parágrafo 3º, *in verbis*:

Art. 139 O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 1º A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

§ 2º A vedação à inclusão de novo documento deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refere à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

§ 3º Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de esclarecimento, no bojo da impugnação, solicitando que: "... esclareça qual interpretação deve ser dada aos termos "protocolos de entrega" e "solicitação de documentos." Considerando que trata-se de questão de norma jurídica quanto ao normativo técnico utilizado e vigente no Estado de Mato Grosso, nestes



termos, **este pregoeiro manifesta-se que conhece do presente esclarecimento e o responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso e segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **“11.14. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;”** é para evitar que a entrega de “protocolos de entrega” e “solicitação de documentos” por parte das empresas participantes, no lugar de documentos que deveriam estar em posse na data da licitação, como requisitos de habilitação previstos no Decreto Estadual de nº 1.525/2022, como acima demonstrado. Porém, de forma contraditória, o subitem 11.13 (que trata do saneamento de falhas) estabelece que admitir documentos que atestem condição pré-existente não fere a isonomia e que a desclassificação sumária desatende o interesse público. Conforme o art. 14, § 4º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, os pedidos de renovação de licenças ambientais protocolados com antecedência mínima de 120 dias operam a prorrogação automática da licença anterior até a manifestação definitiva do órgão. Portanto, o protocolo tempestivo não é uma mera solicitação, mas sim a prova legal de que a licença anterior continua juridicamente válida. Rejeitá-lo afronta diretamente a legislação ambiental federal. Assim, concluímos em PARCIALMENTE PROCEDENTE. O edital não deve aceitar protocolos genéricos de documentos novos ou intempestivos, mas deve ser modificado/esclarecido para abrir expressamente a exceção de aceitação de protocolos de renovação de licenças ambientais e sanitárias, desde que o licitante comprove que realizou o pedido dentro dos prazos de antecedência legal exigidos pelas respectivas normas reguladoras (efeito de prorrogação automática). Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

DO ITEM I.3

Os critérios de habilitação das empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO, Seção II - Disposições gerais do decreto acima indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada da qualificação técnica no art. 135, inciso V, *in verbis*:

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

(...)

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de esclarecimento, no bojo da impugnação, solicitando que: “... esclarecer qual documento da alínea “11.4.6.2” necessita estar acompanhado de CTPS e Ficha de Registro, da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor que demonstrem a identificação do profissional;” Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, **este pregoeiro manifesta-se que conhece do presente esclarecimento e o responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração



Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **“11.22.3. Para comprovação de que se trata a alínea “11.24.1”, deverá ser apresentado Carteira de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstrem a identificação do profissional. Para dirigente da empresa tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor.”** É no intuito de resguardar a contratante que a empresa contratada possui responsável com a devida qualificação técnica e que o mesmo tenha vínculo com a contratada. Quanto a esse esclarecimento a área demandante, manifestou-se da seguinte forma:

“Item I.3 - Acredito que o item 11.22.3. parece ser excessivo e redundante.”

Assim, concluímos em PARCIALMENTE PROCEDENTE. O edital deve aceitar outros vínculos obrigacionais entre empresa e responsável técnico. E respondendo a dúvida não se faz necessário de nenhum documento da alínea 11.4.6.2, para acompanhar o vínculo do responsável técnico com a empresa, em razão que o vínculo do responsável está definido no item 11.24. Qualificação Técnico-Profissional. Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

DO ITEM II.1

Os critérios de habilitação das empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO, Seção II - Disposições gerais do decreto acima indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada da qualificação técnica no art. 135, inciso VI, *in verbis*:

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

(...)

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de retificação do edital, no bojo da impugnação, solicitando que: “II.1 – o subitem 11.18, para esclarecer que a autorização de que trata o subitem deve estar acompanhada da licença/autorização ambiental emitida pela SEMA/MT, prevista no inciso IV, do artigo 31, da Lei Complementar nº 592/2017.” Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e o responde, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **“11.18. Licença de Operação e/ou autorização ambiental para Transporte de resíduos perigosos emitida pelo órgão ambiental competente;”** é no intuito de



resguardar a contratante e que a empresa contratada possui as devidas autorizações para a prestação dos serviços. Quanto a esse item impugnado a área demandante, manifestou-se da seguinte forma: Item II.1 - Sou favorável à retificação conforme indicado.”

Conforme previsão no inciso IV, do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

(...)

IV - Licença de Operação Provisória - LOP: é concedida, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes;

O artigo transcrito da Lei Complementar Estadual nº 592/2017 deixa claro que a Licença de Operação Provisória (LOP) emitida pela SEMA/MT é um documento obrigatório voltado especificamente para atividades, serviços ou obras de caráter temporário ou que não possuam instalações permanentes.

Cruzando esse dispositivo com o objeto do certame e os argumentos debatidos na impugnação anterior, extraem-se dois pontos fundamentais para a Administração Pública e para as licitantes:

Aplicação ao Serviço de Coleta e Transporte

Muitas vezes, empresas de transporte de resíduos perigosos que possuem sede em outros estados, ou que operam de forma itinerante no território de Mato Grosso, utilizam a LOP exatamente para regularizar a prestação de serviços de caráter temporário ou contratos com prazo determinado no Estado. Portanto, a exigência desse documento (como sugerido pela impugnante no item 3.1.3) é plenamente aderente à competência fiscalizatória da SEMA/MT.

Distinção entre a LOP e a Licença de Operação (LO) Definitiva

É crucial que o pregoeiro e a equipe técnica não confundam os institutos:

LO (Licença de Operação): Exigida para as instalações permanentes de tratamento e disposição final (como as usinas de autoclave, incineradores e aterros sanitários). Essas estruturas, por sua própria natureza de infraestrutura fixa e de longo prazo, demandam a Licença de Operação definitiva e regular, não cabendo a LOP.

LOP (Licença de Operação Provisória): Perfeita para acobertar a execução do serviço de coleta e transporte rodo-ambiental por empresas que estão atuando temporariamente na região para atender aos Campus da UNEMAT.

Essa previsão legal reforça que, para a execução do contrato em Mato Grosso, o prestador do serviço deve estar cancelado pelo órgão ambiental estadual (SEMA/MT), seja por meio de



suas licenças definitivas (se possuir sede/planta no Estado) ou por meio da LOP (para operações e serviços temporários), garantindo a total legalidade ambiental da contratação.

Assim, concluímos em PROCEDENTE o pedido de retificação do edital incluindo a LOP (Licença de Operação Provisória): Perfeita para acobertar a execução do serviço de coleta e transporte rodo-ambiental por empresas que estão atuando temporariamente na região para atender aos Campus da UNEMAT. Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PROCEDENTE**.

DO ITEM II.2

Os critérios de subcontratação pelas empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - Disposições gerais do decreto abaixo indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada na execução contratual, no art. 262 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 262 Será possível a subcontratação do objeto contratual quando cumulativamente:

I - não houver vedação de subcontratação no edital e respeitados eventuais limites nele indicados;

II - o subcontratado possuir capacidade técnica para execução dos serviços subcontratados, além de cumprir condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;

III - o subcontratado ou seus dirigentes não possuírem vínculo com o dirigente do órgão licitante, pregoeiro, agente de licitação, fiscal ou gestor do contrato, nem forem parente até o terceiro grau desses agentes públicos.

§ 1º Ficam vedadas a subcontratação da totalidade do objeto, a subcontratação da parcela que tenha sido critério de comprovação da qualificação técnica, quando da realização do procedimento de contratação, ou a subcontratação total ou parcial do prestador de notória especialidade quando escolhido diretamente em virtude de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo na hipótese de subcontratação do objeto pela seguradora para conclusão do objeto na forma do art. 102 da Lei 14.133/2021.

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de retificação do edital, no bojo da impugnação, solicitando que: “II.2 - o subitem 11.22.2 para autorizar a subcontratação de aterro sanitário e a subcontratação parcial do processo de tratamento (incineração) dos resíduos de saúde, e exigir da licitante habilitada que apresente, além sua da Licença de Operação e demais documentos de habilitação, também os documentos da sus subcontratada;” Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, este pregoeiro manifesta-se



que conhece da presente impugnação e o responde, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **“11.22.2. Licença de Operação e/ou autorização ambiental emitida pelo órgão ambiental competente em nome da unidade de Tratamento da empresa, contemplando o tratamento por autoclave e por incineração.”** é no intuito de resguardar a contratante e que a empresa contratada possui as devidas autorizações para a prestação dos serviços. Quanto a esse item impugnado a área demandante, manifestou-se da seguinte forma: Item II.2 - Sou favorável à retificação conforme indicado.”

A impugnante alega que o edital exige que a própria licitante possua usina de autoclave, usina de incineração e aterro sanitário próprio ao proibir totalmente a subcontratação, o que restringe o universo de competidores a zero no estado (visto que nenhuma empresa possui todas as plantas integradas em solo mato-grossense).

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permite explicitamente a subcontratação parcial do objeto até o limite autorizado pela Administração. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-MT consolidou o entendimento de que a vedação total à subcontratação de etapas acessórias ou de destinação final (como a disposição em aterro sanitário licenciado ou incineração de resíduos específicos) configura cláusula restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação (infringindo o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021). Exigir propriedade de aterro ou incinerador para fins de habilitação técnica é ilegal.

A jurisprudência consolidada do TCU (ex: Acórdão nº 1.547/2021-Plenário) e do TCE-MT fixa que exigir que a licitante seja proprietária do aterro sanitário ou da planta de incineração para fins de habilitação, acumulado com a proibição de subcontratação, constitui grave barreira à ampla competitividade, violando o art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

A UNEMAT deve retificar o edital e a minuta contratual para balizar e permitir a subcontratação parcial das etapas de tratamento por incineração e disposição final em aterro sanitário, exigindo das licitantes a apresentação de cartas de anuência, contratos vigentes e licenças ambientais operacionais das respectivas empresas subcontratadas.

Assim, concluímos em PROCEDENTE o pedido de retificação do edital para permitir a subcontratação parcial das etapas de destinação final (aterro) e tratamentos específicos (como a incineração, comumente realizada em plantas de terceiros fora do Estado). Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PROCEDENTE**.

DO ITEM II.3

Os critérios de subcontratação pelas empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - Disposições gerais do decreto abaixo indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada na execução contratual, no art. 262 do



Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 262 Será possível a subcontratação do objeto contratual quando cumulativamente:

I - não houver vedação de subcontratação no edital e respeitados eventuais limites nele indicados;

II - o subcontratado possuir capacidade técnica para execução dos serviços subcontratados, além de cumprir condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;

III - o subcontratado ou seus dirigentes não possuírem vínculo com o dirigente do órgão licitante, pregoeiro, agente de licitação, fiscal ou gestor do contrato, nem forem parente até o terceiro grau desses agentes públicos.

§ 1º Ficam vedadas a subcontratação da totalidade do objeto, a subcontratação da parcela que tenha sido critério de comprovação da qualificação técnica, quando da realização do procedimento de contratação, ou a subcontratação total ou parcial do prestador de notória especialidade quando escolhido diretamente em virtude de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo na hipótese de subcontratação do objeto pela seguradora para conclusão do objeto na forma do art. 102 da Lei 14.133/2021.

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de retificação do edital, no bojo da impugnação, solicitando que: **“II.3 – o subitem 11.23.1, para na eventualidade de o Edital ser retificado para autorizar a subcontratação de aterro sanitário exigir que, além da Licença de Operação, o licitante deverá apresentar, ainda, Licença Sanitária válida, Alvará de localização e funcionamento, cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o aterro e o subcontratado, e carta de anuência válida para todo o período da contratação;”** Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e o responde, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **“11.22.2. Licença de Operação e/ou autorização ambiental emitida pelo órgão ambiental competente em nome da unidade de Tratamento da empresa, contemplando o tratamento por autoclave e por incineração.”** é no intuito de resguardar a contratante e que a empresa contratada possui as devidas autorizações para a prestação dos serviços. Quanto a esse item impugnado a área demandante, manifestou-se da seguinte forma: Item II.3 - Sou favorável à retificação conforme indicado.”



A exigência de documentos de regularidade da empresa subcontratada encontra perfeito amparo no Artigo 122, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como nas regras de fiscalização do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

A Administração Pública tem o dever de garantir que o destino final dos resíduos perigosos de saúde (RSS) seja ecologicamente e legalmente seguro. Portanto, exigir a Licença de Operação (LO) do Aterro, o Contrato de Prestação de Serviços (ou pré-contrato) e a Carta de Anuência do proprietário do aterro garantindo o recebimento dos resíduos durante a vigência contratual é perfeitamente legal. Essas exigências asseguram que a licitante possui condições reais de executar o objeto sem transferir o risco de uma destinação clandestina para a UNEMAT.

Exigir o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária da subcontratada logo na fase de habilitação técnica extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU aponta que as exigências de habilitação em relação a terceiros subcontratados devem se restringir à comprovação da capacidade técnica e regularidade ambiental da atividade (neste caso, a Licença de Operação), sob pena de criar um excesso de rigor formal que prejudica a competitividade do certame. Documentos puramente municipais e fiscais da subcontratada (como alvará de funcionamento) podem ser fiscalizados no momento da execução/assinatura do contrato, mas não como critério de corte na sessão pública.

Assim, concluímos em **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido de retificação do edital para exigir documentação da empresa da subcontratação ou terceirização parcial das etapas de destinação final (aterro) e tratamentos específicos (como a incineração, comumente realizada em plantas de terceiros). Em consequência, o subitem 11.23.1 do Edital será retificado para exigir que a licitante apresente, em relação à empresa subcontratada: a) Licença de Operação válida emitida pelo órgão ambiental competente; b) Cópia do instrumento de parceria, contrato ou pré-contrato firmado entre a licitante e o aterro; e c) Carta de anuência original e válida assinada pelo responsável do aterro. Ficam indeferidas as exigências de Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária da subcontratada nesta fase, por configurarem formalismo excessivo além das previsões do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se passar a exigir, na fase de habilitação, contratos de parceria, cartas de anuência e as devidas licenças ambientais das empresas terceirizadas que darão o suporte ao tratamento. Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

DO ITEM II.4

Os critérios de manifestação recursal das empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO IV - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS - Disposições gerais do decreto abaixo indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada da manifestação recursal no inciso II do parágrafo 2º do art. 143 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 143 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste decreto cabem:
(...)



§ 2º Nas situações previstas no parágrafo anterior, contra as decisões tomadas durante a sessão pública, deverá ser observado o seguinte:

(...)

II - o agente de contratação, pregoeiro ou comissão examinará a aceitabilidade do recurso na sessão, podendo:

a) recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes;

b) rever a decisão questionada, praticando os atos necessários;

c) receber o recurso, encaminhando-o para decisão após o fim do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de retificação do edital, no bojo da impugnação, solicitando que: “II.4 – excluir o subitem 12.2, em face da sua manifesta ilegalidade;” Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item “**12.2. O Pregoeiro analisará a aceitabilidade do recurso no momento da sessão, podendo: 12.2.1. recusá-lo, se for relativo a decisões e atos anteriores à sessão ou absolutamente impertinentes; 12.2.2. rever a decisão questionada, praticando os atos necessários; 12.2.3. receber o recurso, encaminhando-o para decisão após o fim do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais;**” é no intuito de resguardar a contratante e a celeridade do processo e evitar que empresas apresentem recursos meramente protelatórios.

Conforme previsão inciso II do parágrafo 2º do art. 143 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, fundamenta e consolida a necessidade suporte legal da regra para as decisões do pregoeiro.

Assim, concluímos em IMPROCEDENTE o pedido de retificação do edital que solicita exclusão do subitem 12.2 do mesmo. Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **IMPROCEDENTE**.

DO ITEM II.5

Os critérios de subcontratação pelas empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - Disposições gerais do decreto abaixo indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada na execução contratual, no art. 262 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º



de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 262 Será possível a subcontratação do objeto contratual quando cumulativamente:

I - não houver vedação de subcontratação no edital e respeitados eventuais limites nele indicados;

II - o subcontratado possuir capacidade técnica para execução dos serviços subcontratados, além de cumprir condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;

III - o subcontratado ou seus dirigentes não possuírem vínculo com o dirigente do órgão licitante, pregoeiro, agente de licitação, fiscal ou gestor do contrato, nem forem parente até o terceiro grau desses agentes públicos.

§ 1º Ficam vedadas a subcontratação da totalidade do objeto, a subcontratação da parcela que tenha sido critério de comprovação da qualificação técnica, quando da realização do procedimento de contratação, ou a subcontratação total ou parcial do prestador de notória especialidade quando escolhido diretamente em virtude de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo na hipótese de subcontratação do objeto pela seguradora para conclusão do objeto na forma do art. 102 da Lei 14.133/2021.

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de retificação do edital, no bojo da impugnação, solicitando que: **“II.5 – adequar a redação da Clausula 13ª, do edital para definir os limites da autorização de subcontratação.”** Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e o responde, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA SUBCONTRATAÇÃO: É vedada a subcontratação do objeto deste contrato.”** é no intuito de resguardar a contratante e que a empresa contratada possui as devidas autorizações para a prestação dos serviços. Quanto a esse item impugnado a área demandante, manifestou-se da seguinte forma: “Item II.5 - Sou favorável à retificação conforme indicado. A subcontratação poderá ser admitida, desde que as licenças e o contrato sejam apresentados.”

A exigência de documentos de regularidade da empresa subcontratada encontra perfeito amparo no Artigo 122, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como nas regras de fiscalização do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

A Administração Pública tem o dever de garantir que o destino final dos resíduos perigosos de saúde (RSS) seja ecologicamente e legalmente seguro. Portanto, exigir a Licença



de Operação (LO) do Aterro, o Contrato de Prestação de Serviços (ou pré-contrato) e a Carta de Anuência do proprietário do aterro garantindo o recebimento dos resíduos durante a vigência contratual é perfeitamente legal. Essas exigências asseguram que a licitante possui condições reais de executar o objeto sem transferir o risco de uma destinação clandestina para a UNEMAT.

Exigir o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária da subcontratada logo na fase de habilitação técnica extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU aponta que as exigências de habilitação em relação a terceiros subcontratados devem se restringir à comprovação da capacidade técnica e regularidade ambiental da atividade (neste caso, a Licença de Operação), sob pena de criar um excesso de rigor formal que prejudica a competitividade do certame. Documentos puramente municipais e fiscais da subcontratada (como alvará de funcionamento) podem ser fiscalizados no momento da execução/assinatura do contrato, mas não como critério de corte na sessão pública.

Assim, concluímos em **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido de retificação do edital para exigir documentação da empresa da subcontratação ou terceirização parcial das etapas de destinação final (aterro) e tratamentos específicos (como a incineração, comumente realizada em plantas de terceiros). Em consequência, o subitem 11.23.1 do Edital será retificado para exigir que a licitante apresente, em relação à empresa subcontratada: a) Licença de Operação válida emitida pelo órgão ambiental competente; b) Cópia do instrumento de parceria, contrato ou pré-contrato firmado entre a licitante e o aterro; e c) Carta de anuência original e válida assinada pelo responsável do aterro. Ficam indeferidas as exigências de Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária da subcontratada nesta fase, por configurarem formalismo excessivo além das previsões do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se passar a exigir, na fase de habilitação, contratos de parceria, cartas de anuência e as devidas licenças ambientais das empresas terceirizadas que darão o suporte ao tratamento. Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Diante disso, há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e defiro parcialmente procedente o pleito de alteração do instrumento convocatório, alterando as disposições impugnadas e aceito os argumentos.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

4. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE** referida impugnação, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações e aos pedidos de impugnação.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **07.657.198/0001-20**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



Determino a prorrogação da data anteriormente designada para a realização do Pregão Eletrônico, com a recontagem dos prazos mínimos de disponibilização do edital.

Determino a correção do edital com o acolhimento dos questionamentos acima descritos e acatados.

Determino a disponibilização de **Edital RETIFICADO** do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – Unemat**, com as devidas correções e alterações.

Determino a publicação dos avisos de reabertura e prorrogação conforme previsto no edital e definição de nova data para a realização da sessão de abertura do pregão.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 07 de julho de 2026.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 07 de julho de 2026.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat